
Nota Técnica nº 01/2020

Referência: Pandemia de Covid-19 - Situação Excepcional - Implementação do Ensino Remoto Emergencial - Obrigatoriedade de os Professores Cumprirem o Mínimo de Oito Horas Semanais de Aula - Descabimento - Inobservância da Legislação Editada Especificamente para Regrar os Vínculos Trabalhistas e Funcionais em Meio à Pandemia.

A diretoria da APESJF – Seção Sindical encaminhou a essa assessoria jurídica consulta indagando sobre a necessidade de o docente, em especial aquele submetido ao regime de dedicação exclusiva, ministrar no mínimo oito horas de aula semanais, em meio ao atual cenário, marcado, no âmbito da UFJF, pela adoção do ensino remoto emergencial através da Resolução CONSU nº 33/2020.

Aduz que algumas vezes, estribadas em e-mail lavrado pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e nas Leis nº 12.772/12 e 9.394/96, têm ecoado nos departamentos da Universidade Federal de Juiz de Fora defendendo a necessidade de irrestrita observância do quantitativo mínimo de horas-aula, sugerindo, ainda, àqueles resistentes a tal exigência, que postulem a alteração do seu regime de trabalho.

Quanto ao tema, é válido de início registrar que, na atualidade, vive a sociedade um momento singular, onde todas as relações jurídicas, a despeito da sua natureza, têm reclamado especial atenção dos legisladores e autoridades públicas. Notadamente, as relações de trabalho e os vínculos funcionais que unem servidores e Administração Pública têm sido objeto de inúmeras proposições normativas, todas tendentes a conformá-los ao atual cenário e a conferir solução aos problemas jurídicos que deles avultam.

Assim, de antemão, é válido registrar a total impropriedade de se adotar, de forma inflexível, todo o aparato legislativo engendrado em tempos de normalidade para normatizar os problemas surgidos nesse contexto de

inequívoco ineditismo e atipicidade. No caso, é indispensável que as sobreditas normas sejam interpretadas à luz da atual conjuntura e, evidentemente, cedam espaço àquelas editadas com vistas a regulamentar essa específica realidade.

E, com foco nesses preceitos, importa rememorar que, tão logo declarado o estado de emergência em saúde pública de importância nacional, foi publicada a Lei nº 13.979/20, que instituiu as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia em curso.

Dentre as inúmeras providências prescritas pelo referido diploma, chama à atenção, no caso vertente, o disposto nos seguintes excertos do seu artigo 3º:

Art. 3º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

[...]

§ 3º. Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

Diz-se isso porque, se, por um lado, a norma em comento estabeleceu, como medidas compulsórias para enfrentamento da crise relacionada ao novo coronavírus, o isolamento social e a quarentena, de outro assentou, de forma expressa e categórica, que as ausências decorrentes da adoção desses mecanismos seriam consideradas faltas justificadas ao serviço público.

Aliás, diante dessa contingência, apressou-se a Administração Pública Federal em engendrar mecanismo capazes de viabilizar a continuidade de suas atividades, a despeito da drástica alteração de rotina imposta à sociedade.

E, com esse escopo, editou o Ministério da Economia a Instrução Normativa SGP/ME nº 19/2020, que, em seu artigo 6º-A, assim pontificou:

Art. 6º- A Sem prejuízo do disposto nesta Instrução Normativa, o Ministro de Estado ou autoridade máxima da entidade poderá adotar uma ou mais das seguintes medidas de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade:

I - adoção de regime de jornada em:

a) turnos alternados de revezamento; e

b) trabalho remoto, que abranja a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores ou empregados públicos do órgão ou entidade;

II - melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho; e

III - flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada, mantida a carga horária diária e semanal prevista em Lei para cada caso.

§1º. A competência de que trata o caput poderá ser delegada aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível 6 ou superior ou equivalente ou, quando se tratar de autarquia e fundação pública, ao titular da unidade com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

§2º. A adoção de quaisquer das medidas previstas no caput ocorrerá sem a necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração.

§3º. Ficam suspensas, pelo prazo de vigência desta Instrução Normativa, as disposições normativas que restringem o percentual de servidores inseridos em quaisquer das hipóteses do caput, bem como as que estabelecem acréscimo de produtividade.

§4º. O disposto no caput não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde, ou em outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade.

No caso, com o fito de compatibilizar a manutenção dos serviços públicos às medidas de restrição social impostas pela crise sanitária, valeu-se a Administração Pública Federal de novos modelos e ferramentas de trabalho que, até então, careciam de um marco normativo específico, em especial do teletrabalho.

Todavia, a despeito das severas críticas que se possa dirigir ao preceptivo em comento, não se pode olvidar que ele, sensível ao contexto atual, não só possibilitou que o trabalho remoto abrangesse apenas parte (e não só a integralidade) das atividades regularmente cometidas aos servidores, como também afastou, nessa hipótese, a necessidade de futura compensação da jornada, preservando inteiramente a remuneração.

Por sua vez, com foco específico nas Instituições Federais de Ensino, as restrições impostas pelas medidas de contenção ao novo coronavírus ensejaram a edição de portarias pelo Ministério da Educação, que, sucessivamente, sugeriram, como estratégia de atuação, a implementação do ensino remoto

ou, alternativamente, a suspensão do calendário acadêmico com posterior reposição.

Por todas, veja o teor da Portaria MEC nº 545/2020:

Art. 1º - Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º. O período de autorização de que trata o caput se estende até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º. Será de responsabilidade das instituições a definição dos componentes curriculares que serão substituídos, a disponibilização de recursos aos alunos que permitam o acompanhamento das atividades letivas ofertadas, bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

§ 3º. No que se refere às práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados, a aplicação da substituição de que trata o caput deve obedecer às Diretrizes Nacionais Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, ficando vedada a substituição daqueles cursos que não estejam disciplinados pelo CNE.

§ 4º. A aplicação da substituição de práticas profissionais ou de práticas que exijam laboratórios especializados, de que trata o § 3º, deve constar de planos de trabalhos específicos, aprovados, no âmbito institucional, pelos colegiados de cursos e apensados ao projeto pedagógico do curso.

§ 5º. Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de que trata o caput apenas às disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso e ao internato, conforme disciplinado pelo CNE.

§ 6º. As instituições deverão comunicar ao Ministério da Educação - MEC a opção pela substituição de atividades letivas, mediante ofício, em até quinze dias após o início destas.

Art. 2º - Alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, as instituições de educação superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo.

§ 1º. As atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas, para fins de cumprimento da carga horária dos cursos, conforme estabelecido na legislação em vigor.

§ 2º. As instituições poderão, ainda, alterar o calendário de férias, desde que cumpram a carga horária dos cursos, consoante estabelecido na legislação em vigor.

A Universidade Federal de Juiz de Fora, inicialmente, optou pela suspensão do calendário acadêmico, vindo, somente agora, com a edição da Resolução CONSU nº 33/2020, a implementar, em caráter excepcional e temporário, o ensino remoto emergencial, com a retomada de atividades curriculares a partir da utilização de tecnologias digitais de informação e comunicação.

Todavia, é válido salientar que nem todas as atividades acadêmicas serão ofertadas sob essa nova modalidade.

É que, a teor do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 33/2020:

Art. 5º – Caberá aos Departamentos e Coordenações de Curso, consultados os Núcleos Docentes Estruturantes (NDEs) e Colegiados de Curso ou Conselho de Unidade, observadas as diretrizes e os prazos previstos nesta resolução:

I - Definir quais atividades acadêmicas curriculares continuarão a ser ofertadas ou serão retiradas para o primeiro período letivo de 2020 e quais serão ofertadas ou acrescidas, para os próximos períodos letivos na modalidade ERE, excetuando-se as condições previstas no Art. 12 desta Resolução;

Com efeito, caberá aos departamentos, diante das suas singularidades, definir as atividades curriculares que serão ofertadas a distância, sabendo, de antemão, que aquelas que sobejarem deverão, no futuro, ser repostas de forma presencial.

Nas letras do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 33/2020:

Art. 5º - [...]

§ 1º. A decisão de que trata o caput do artigo desobriga os departamentos a ofertarem todas as disciplinas que estavam em carga no semestre 2020. I de forma presencial.

Nesse contexto, é de se presumir que, a depender da decisão adotada pelos departamentos, determinados professores poderão, momentaneamente, quedar impedidos de lecionar unidades curriculares que lhes são típicas e, por conseguinte, ter reduzido a menos de oito o número de horas semanais de aula.

Tal fato, inclusive, não passou despercebido pela Resolução nº 33/2020, que assim versou sobre o tema:

Art. 5º - [...]

§ 7º. Considerando o plano de curso das atividades que serão ofertadas remotamente e o disposto no Art. 6º-D da Instrução Normativa nº 19 do Ministério da Economia, poderá ocorrer que, durante a vigência do ERE, alguns docentes fiquem sem o mínimo de oito horas semanais de aula.

Diante da norma acima transcrita, não há falar, em meio ao atual cenário, de manifesta excepcionalidade, na observância obrigatória do mínimo de oito horas semanais de aula pelos professores que aderirem ao ensino remoto emergencial, estejam eles submetidos aos regimes de tempo parcial, integral ou dedicação exclusiva.

Seja porque tal exigência destoaria de todo o arcabouço normativo destinado a regulamentar, especificamente, as situações jurídicas que despontem nesse momento atípico, seja porque todas as atividades acadêmicas que não forem executadas remotamente serão, mais à frente, repostas de forma presencial, tal determinação merece pronto repúdio.

Juiz de Fora, 20 de agosto de 2020.

Leonardo de Castro Pereira
OAB/MG 92.697

Ricardo de Castro Pereira
OAB/MG 93.253